



## Sumário

Atos da Secretaria de Administração 01

## Atos da Secretaria de Administração

### DECISÃO

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ITACAJA-TO

Assunto: Impugnação Edital

Referencia: Toma de Preço nº 001, nº 002 e nº 003/2019.

Origem: Prefeitura de Itacajá-TO, e outros.

Impugnante: Viviane de Souza Porto.

Setor de licitação: Comissão Permanente de Licitação de Itacajá-TO.

#### I - Relatório

Trata-se de Impugnação formulada pela pertença licitante Viviane de Souza Porto aos Editais Toma de Preços nº 001; nº 002 e nº 003/2019, respectivamente dos órgãos, Prefeitura de Itacajá, SEMAI e Fundo Municipal de Saúde todos de Itacajá-TO, cujo o objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada de serviços contábeis para os referidos órgãos, exercício 2020.

Alega a existência de vedação de participação de licitantes, pessoa física, pois o Edital no item 1º e 2º, determina que a contratação é para pessoa jurídicas.

Aduz que existe restrições a participação, bem como que a Lei nº 8666/93, não veda a participação da pessoa física, fato que viola o principio constitucional da isonomia e da livre concorrência.

Que todos os editais, consta tais restrições, que tal fato caracteriza ilegalidade, já que o objeto pode ser prestado por pessoa física de igual modo.

Também alegou que existe divergência do prazo para impugnar que dever ser observado o que determina no art. 41 da Lei 8666/93, paragrafo segundo.

Por fim argumenta que existe vicio, requerendo a anulação dos Editais.

É o resumo.

#### II- Do Mérito

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer um dos poderes deve obedecer a alguns princípios. São eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No inciso XXI é mais explícita quanto aos processos de licitação, quando afirma que os contratos públicos devem ser feitos mediante licitação e que esta deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Neste contesto, inicialmente, cabe destacar que os Pregões Presenciais nº 001; nº 002 e nº 003/2019, teve todos seus atos devidamente regulares, em especial foram publicados no Diário Oficial do Estado nº .....de .....e Diário União nº....., de ....., tendo cumprindo o principio da publicidade e da legalidade na forma do Art. 37 da CF. (anexos ao Edital)

Em análise da Impugnação aos Editais, a mesma foi protocolado em 04 de Dezembro de 2019, não contendo documentos anexos, apenas a CRC da contadora pessoa física impugnante.

Verifica-se que a Impugnação é tempestivo considerando o teor do paragrafo 1º do Art. 41 da Lei 8666/93 de dispõe que: “§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis (...). Desta forma recebe-se a tempestividade e a legitimidade do Impetrante.

Desta forma passamos a analisar a Impugnação:

É princípios balizar da licitação, que o uns dos objetivos é a possibilitar a maior participação do numero máximo de licitantes, em tratando-se de tomadas de preços, pregões presenciais, etc, visando sempre a aquisição de bens ou serviços pelo menor preço, pela livre concorrência e respeitando os princípios constitucionais.

Desta forma, em



observação mais profunda nesta fase, mormente trazida pela Impugnação ora apresentada, verificamos o Item 1 e 2 dos Editais da Prefeitura de Itacaja, SEMAE e do Fundo Municipal de Saúde de Itacaja-TO, que de fato que consta que a contratação é para pessoa jurídica.

Em que pese entendemos que a mesma seria o objetivo da administração por uma questão de interesse público, a restrição da pessoa física, de certa forma, causa a impossibilidade de terceiros em participar da mesma, pessoa física, podendo no futuro causar interpretação que possa causar a anulação dos Editais e contratos etc, já em andamento, por esta restringindo a participação, violando, em tese, o princípio constitucional da isonomia.

É correto afirmar que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). Assim é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa.

Juridicamente a isonomia é um princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei. Ou seja, não deve haver nenhuma distinção entre as pessoas que estejam em uma mesma situação.

Verificasse, em uma análise mais precisa neste momento, percebesse que o objeto licitado, serviços contábeis, poder ser executado por pessoa física, e não só por pessoa jurídica.

Restou, concluir que continuação do certame nos termos que encontra-se o item 1 e 2 dos Editais citados, esta infringido o princípio da igualdade entre os licitantes. Como não se pode eleger o interesse público, por sim só, sem o fundamento objetivo, verificando o detrimento ao princípio da isonomia, já que devem ser sopesados.

Percebesse, que o objeto, serviços de contabilidade, pode ser executado normalmente por contador, pessoa física, com CRC, existindo uma irregularidade, que deve ser afastada, com há de se anular os procedimentos referentes em comento.

Diante de tais fatos, vejamos o que diz a Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que

lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Existe vedação expressa que a administração deve evitar cláusula que possas causar a restrição de participantes, apto a prestar os serviços.

Tribunal da Consta da União- TCU, vejamos:

“A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 549 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório. Acórdão 1097/2007 Plenário (Sumário)”

“A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Deve garantir ampla participação na disputa licitatória, com o maior número possível de concorrentes, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações. Acórdão 402/2008 Plenário (Sumário)”

Neste contexto, a única vedação que existe em participarem são as determinadas no art. 9º da Lei 8666/93, pois aponta exatamente quem não pode participar de licitação. Fora estas não há como vedar a participação da pessoa física no presente caso dos Editais citados.

Assim deve a administração corrigir seu ato administrativo, fato que é perfeitamente possível mormente é o que disciplina a SÚMULA 473 do STF (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU

OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.)”

Em relação a segunda alegação da Impugnação, conforme consta, cujo se relaciona ao prazo de impugnação do item 3.1, dos Editais, a mesma não deve prosperar em virtude do disposto do paragrafo 1º do Art. 41 da Lei 8666/93.

### III- DA DECISÃO

PELO EXPOSTO, após análise da Impugnação, tendo por base a jurisprudência do TCU; SÚMULA Nº 473 do STF; c/c paragrafo § 1º do Artigo 3º da Lei nº 8666/93, bem como o Parecer Jurídico, o considerando como sua própria fundamentação, a Comissão de Licitação da Prefeitura de Itacaja-TO, DECIDE, julgar parcialmente procedente a Impugnação, em ANULAR os Editais Tomada de Preço nº 001; nº 002 e nº 003/2019, respectivamente dos órgãos: Prefeitura de Itacaja, SEMAI e Fundo Municipal de Saúde todos de Itacaja-TO, cujo o objetivo é a contratação de serviços especializado contábeis, por entendemos que a restrição da pessoa física, por si só viola o principio constitucional da isonomia e a Lei 8666/93, justificando o cancelamento.

Que que seja dado ampla divulgação desta decisão, para o cumprimento das formalidade e tramites legais, após seja arquivado.

Registe-se, Publique-se, Notifique-se e arquiva-se.

WEDSEN ALVES DA CRUZ SANTOS  
PRESIDENTE DA CPL

FABIANA COSTA PAIXÃO  
Equipe de Apoio

MARCELINO ALVES DA CRUZ  
Equipe de Apoio



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Itacajá

Prefeitura Municipal de Itacajá  
Avenida Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro –  
CEP 77720-000 – Itacajá -TO

**Cleoman Correia Costa**  
Prefeito Municipal

**Robson Carvalho da Silva Correia**  
Secretário de Administração